

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2009 (PLS nº 47/08)

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

Autor: SENADO FEDERAL

**Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
CHAMARIZ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2009, PLS nº 47/08, de autoria do ilustre Senador Expedito Júnior visa alterar o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivos de passageiros que forem objeto da pena de perdimento.

A proposta pretende que os veículos de transporte coletivo de passageiros apreendidos pela fiscalização aduaneira e objeto de pena de perdimento sejam destinados ao transporte escolar municipal. A distribuição dos veículos obedecerá à prioridade das prefeituras, que serão atendidas segundo lista anualmente estabelecida pelo Ministério da Educação.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, nos termos do parecer do Relator *ad hoc* Senador Inácio Arruda, que ofereceu emenda que acrescentou a expressão “de transporte de coletivo de passageiros” à ementa do projeto.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de prioridade. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A destinação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que o presente Projeto de Lei pretende alterar, pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- a) venda, mediante leilão, a pessoas físicas e jurídicas;
- b) incorporação a órgãos da administração pública em todos os níveis;
- c) incorporação a entidades de utilidade pública sem fins lucrativos; e
- d) destruição ou inutilização, em casos de produtos falsificados, pirateados ou condenados pela vigilância sanitária ou defesa agropecuária para os quais não seja possível a destinação por incorporação ou leilão.

Assim, nos termos da legislação vigente, as mercadorias apreendidas pela Receita Federal vêm sendo destinadas por meio de leilão a pessoas físicas e jurídicas, de incorporação a órgãos públicos das diferentes esferas da administração, doadas a entidades sem fins lucrativos ou destruídas, por força de normas específicas.

Todos os anos, são apreendidos milhões de produtos irregulares. De acordo com a Secretaria da Receita Federal, somente em 2009, o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 152,3 milhões, sendo que só de veículos foram 2.984 unidades, num montante de R\$ 53,1 milhões.

Acreditamos que a incorporação desses itens apreendidos a órgãos da administração pública de todos os níveis pode produzir excelentes resultados, principalmente quando o intuito é o de atender as camadas mais desprovidas da população.

Atualmente, para prover o transporte escolar aos seus estudantes, as prefeituras aderem ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, que presta assistência financeira, em caráter suplementar, para custeio das diversas despesas com o transporte escolar, e ao Programa Caminho da Escola, por meio do qual podem adquirir veículos zero-quilômetro, em condições especiais, mediante financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Nesse sentido, o incremento dessa frota, por meio da incorporação de novos veículos, sem nenhum custo adicional para as prefeituras, trará, sem dúvida, grandes benefícios a milhares de estudantes de todo o país, principalmente aqueles que vivem na área rural e tanto sofrem para ter acesso à educação.

Diante do exposto, vimos nos unir ao nobre Senador Expedito Júnior nesta justa e legítima iniciativa, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.711, de 2009 (PLS nº 47/08).

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator